

PROCESSO TC Nº 05055/10 Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana Gestor: Domingos Leite da Silva Neto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SR. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.009. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

PARECER PPL-TC-00258 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC № 05055/10, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, sr. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, relativa ao exercício de 2.009, e

CONSIDERANDO que a mencionada Prestação de Contas foi apreciada na sessão plenária de 30/11/2011, ocasião em que este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos, através do **Parecer PPL-TC-0268/11** e do **Acórdão APL-TC-01062/2011**, publicados no DOE de 22/02/2012 (**fls. 342/353**):

- ✓ emitir parecer contrário à aprovação, declarando-se parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal¹;
- ✓ aplicar ao citado gestor multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$

 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), assinando prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

¹ Irregularidades que embasaram a decisão: i. déficit orçamentário equivalente a 5,61% da receita orçamentária arrecadada; ii. gastos com pessoal do Poder Executivo correspondendo a 55,03% da RCL e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem do limite; iii. montante da divida consolidada acima do limite da Resolução nº 40 do Senado Federal; iv. ausência de encaminhamento da LOA em cópia autêntica, comprovação de sua publicação em veículo de imprensa oficial e realização de audiência pública; v. realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 155.465,64, correspondendo a 1,04% da DOT no exercício (serviços de radiodifusão, transporte, internet e arquitetura, aquisição de gás – GLT e de materiais de construção e de consumo e locação de software); vi. aplicação em Ações e serviços públicos de saúde de 14,51% dos recursos de impostos e transferências, abaixo, portanto, do mínimo estabelecido (percentual obtido após retirar da base de cálculo o montante pago com precatórios); vii. não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS, no valor estimado de R\$ 436.367,07.



PROCESSO TC Nº 05055/10

- ✓ representar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS:
- ✓ recomendar a estrita obediência às normas consubstanciadas nas Leis 8.666/93 e
 4320/64, assim como na LC 101/2000, especificamente no que tange ao controle do
 déficit financeiro e, ainda no sentido de manter a contabilidade do Município em estrita
 observância com as normas.

CONSIDERANDO que em 08/03/2.012, o gestor responsável interpôs Recurso de Reconsideração, solicitando o reexame do percentual de aplicação em Ações e serviços públicos de saúde, incluindo-se, de forma proporcional à Secretaria de Saúde, despesas realizadas pelo Município, com recursos próprios, com a CAGEPA, ENERGIZA, FGTS e PASEP e com pagamento de antigas dívidas com o INSS.

CONSIDERANDO o pronunciamento do Grupo Especial de Auditoria – GEA, do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, deste Tribunal, opinando pelo conhecimento do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade quanto à legitimidade do recorrente e à tempestividade do pedido, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões combatidas, por entender não ter sido trazido aos autos documento ou fato que venha a alterar seu posicionamento anterior, ressaltando que o Relator, por ocasião de seu voto, retificou o percentual de aplicação em Saúde de **13,65**% para **14,51**%, ao subtrair da base de cálculo o montante pago com precatórios no exercício. (**fls. 535/540**).

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial, da lavra do Procurador Geral, *dr. Marcílio Toscano Franca Filho*, pugnando pelo conhecimento do recurso, por atender os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Parecer PPL-TC-0268/11** e do **Acórdão APL-TC-01062/2011 (fls. 542/546)**.

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que pediu vistas ao processo, pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Domingos Leite Silva Neto, contra o Parecer PPL-TC-0268/11 e o Acórdão APL-TC-01062/11, para fins de:

o desconstituir o Parecer PPL-TC-0268/11, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação da prestação de contas anuais do citado gestor, relativa ao exercício de 2009, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do RI do TCE-PB,



PROCESSO TC № 05055/10

- o encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, declarando, ainda, o cumprimento parcial da LRF;
- o manter integralmente o teor do Acórdão APL-TC-01062/11;

CONSIDERANDO o voto do Relator, após as explicações e dados trazidos pelo Conselheiro Umberto Porto, acompanhando seu entendimento pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas;

CONSIDERANDO a decisão deste Tribunal, proferida na sessão plenária de 10/10/2012, por meio do **Acórdão APL-TC-0793/2012**, à maioria de votos e abstenção do Cons. Fábio Túlio F. Nogueira:

- I. Conhecer do Recurso de Reconsideração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.
- II. Quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para:
 - a. desconstituir o Parecer PPL-TC-0268/11, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação da prestação de contas anuais do Prefeito Municipal de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite Silva Neto, relativa ao exercício de 2009, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do RI do TCE-PB, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, declarando, ainda, o cumprimento parcial da LRF;
 - **b.** manter integralmente o teor do Acórdão APL-TC-01062/11.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à maioria de votos, emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. *Domingos Leite da Silva Neto*, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão, de sua exclusiva competência:

- Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$
 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Representar a Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS.



PROCESSO TC Nº 05055/10

III. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas a estrita obediência às normas consubstanciadas nas Leis 8.666/93 e 4320/64, assim como na LC 101/2000, especificamente no que tange ao controle do déficit financeiro e, ainda no sentido de manter a contabilidade do Município em estrita consonância com as normas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 10 de outubro de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão Presidente Cons. Arnóbio Alves Viana

Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. André Carlo Torres Pontes

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 10 de Outubro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha LimaCONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO